



Quinta-feira, 3 de Janeiro de 2002

I Série — N.º 1

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 24,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ano	
A três séries	Kz 95 000,00
A 1.ª série	Kz 55 500,00
A 2.ª série	Kz 32 500,00
A 3.ª série	Kz 21 500,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 27,50 e para a 3.ª série Kz 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 1/02

De alteração da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola

### Ministérios das Finanças e do Comércio

Despacho conjunto n.º 1/02

Cria a comissão de gestão da ANGODESPACHOS, U E E, que deverá cuidar de assuntos correntes e proceder ao levantamento da situação da referida empresa

### Ministérios das Finanças e de Geologia e Minas

Despacho conjunto n.º 2/02

Dá por findo o mandato do Conselho Fiscal da ENDIAMA, E P

Despacho conjunto n.º 3/02

Nomeia os membros do Conselho Fiscal da ENDIAMA, E P

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 4/02.

Autoriza a cessão de ações na TOYOTA DE ANGOLA, S A R L, no âmbito da Lei do Investimento Estrangeiro

Despacho n.º 5/02

Determina que todas as Unidades Hospitalares Públicas deverão realizar os respetivos inventários à data de 31 de Dezembro de 2001

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/02  
de 3 de Janeiro

A Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, estabelece as responsabilidades dessa instituição, na qualidade de Banco Central e de Reserva, no domínio da definição e condução da política monetária e cambial e na formulação, gestão e supervisão do sistema financeiro nacional. A referida lei concede ainda ao BNA isenção de pagamento de quaisquer impostos, tributos e taxas

No quadro das reformas económicas em curso, constatou-se que essa isenção geral necessita de ser especificada, definindo no que toca ao Regime Aduaneiro a aplicar, quais as mercadorias que devem gozar de isenções e em que condições

Nestes termos ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

Lei de Alteração da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola

Artigo 1.º — O artigo 91.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, passa a ter a seguinte redacção

#### ARTIGO 91.º

1.º O Banco está isento do pagamento de quaisquer impostos, tributos e taxas

2.º Estão igualmente isentos do pagamento de taxas e demais encargos referidos no ponto anterior, as importações de mercadorias destinadas ao uso exclusivo da actividade bancária, constantes da lista anexa e identificadas com as respectivas subposições pautais

3.º Todas as demais mercadorias que sejam importadas pelo Banco estão sujeitas ao regime geral aduaneiro

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

Art. 3.º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Novembro de 2001

Publique-se

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional,  
*Juálio Mateus Paulo*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**Lista das mercadorias e respectivas subposições pautais do sistema harmonizado, a que alude o artigo 91.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho**

Subposições Pautais	Designação da Mercadoria
490110	Livros, brochuras e impressos
490191	Dicionários e encyclopedias
490199	Outros
490700	Papel-moeda, títulos cheques
710229	Diamante lapidado
711810	Moeda sem curso legal
710820	Ouro em barra ou moeda
711890	Outras moedas
830150	Fechadura de segredo
830300	Cofre monobloco, cofres, cofres fortes
842230	Máquinas de coser sacos de dinheiro
846021	Máquinas para inutilizar notas (perfuradoras)
846140	Máquinas para tratamento de chaves
847090	Máquinas e aparelhos para emissão de notas
847190	Equipamento para pagamento automático ATM/POS
847190	Lectores de cartões magnéticos
847230	Máquinas de contar notas
847989	Máquinas de destruir notas
851750	Mesa para dealing room e equipamentos afins
851780	Máquinas de verificação de autenticidade de notas
852330	Cartões magnéticos
870422	Vitruuras especiais
870590	Empilhadoras
902229	Máquinas de raio X p/detecção de metais explosivos

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional,  
*Julio Mateus Paulo*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO

**Despacho conjunto n.º 1/02**  
de 3 de Janeiro

Havendo necessidade de nomear a comissão de gestão da ANGODESPACHOS, U E E, no espírito da decisão tomada na sessão da Comissão Permanente do Conselho de Ministros do dia 19 de Dezembro de 2001,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se

**I** É criada a comissão de gestão da ANGODESPACHOS, U E E, integrada pelos seguintes elementos

Afonso Vieira Lopes — em representação do Instituto Angolano das Participações do Estado — coordenador,  
Efigênia da Purificação Martins — em representação da Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças,  
Conceição Miguel — em representação do Gabinete Jurídico do Ministério das Finanças,  
Walter Rodrigues — em representação do Gabinete de Redimensionamento Empresarial,

Ivo Ernesto e Armando Geovety — em representação do Ministério do Comércio

**2** A comissão ora criada deverá cuidar de assuntos correntes da ANGODESPACHOS, U E E e proceder ao levantamento da situação da referida empresa, no prazo de 90 dias, devendo apresentar um relatório completo sobre este trabalho

**3** O presente despacho conjunto entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 27 de Dezembro de 2001

O Ministro das Finanças, *Júlio Marcelino Vieira Bessa*

O Ministro do Comércio, *Victorino Domingos Hossi*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA GEOLOGIA E MINAS

**Despacho conjunto n.º 2/02**  
de 3 de Janeiro

Por conveniência de serviço e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 9/95 — Lei das Empresas Públicas e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se

**I** É dado por fundo o mandato do Conselho Fiscal da ENDIAMA, EP, nomeado pelo Despacho conjunto n.º 17/MGM/99, de 18 de Outubro

**2** Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 3 de Janeiro de 2002

O Ministro das Finanças, *Júlio Marcelino Vieira Bessa*

O Ministro da Geologia e Minas, *Manuel António Africano*

**Despacho conjunto n.º 3/02**  
de 3 de Janeiro

Havendo necessidade de prover os cargos de membros do Conselho Fiscal da ENDIAMA, EP,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 9/95 — Lei das Empresas Públicas e nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se